



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 843484
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Fervedouro
Exercício: 2010

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fervedouro, referente ao exercício de 2010, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 08/11/2011, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, f. 57/63.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas¹, na sessão do dia 20/06/2012, conforme Ata e Resolução nº 05/2012 (f. 70/181 e 185/186). Com a presença de 8 (oito) edis, as contas foram rejeitadas por 6 (seis) votos, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹“Não há julgamento ficto de contas, como não há aprovações fictas. Se a Câmara Municipal detinha prazo para julgar as contas de Prefeito, e não fez no prazo, não significa a hipótese que se tem como recomendada – portanto julgada – a manifestação (parecer prévio) do TC [...]. Impõe-se o julgamento material, efetivo e real das contas pela Câmara, único órgão constitucionalmente autorizado a julgar as contas do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, que é apenas pronunciamento técnico, não deliberação.” (CASTRO, José Nilo de. **Julgamento das contas municipais**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 47-48)